



rt. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do art. 24, inciso III da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorgas, atualizado, para Concessão da BR-101/ES/BA, no trecho entre o entroncamento com a BA-698, no acesso ao município de Mucuri (BA), e a divisa dos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (excluindo a ponte), no início do trecho operado pela Concessionária Autopista Fluminense S.A.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.045061/2011-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 95+020m e o km 96+800m, na Pista Sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul SA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 25.079,20 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e vinte centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 108, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.026335/2011-56, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-101/RJ para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no exercício relativo ao 3º ano Concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 24/2011/GEINV/SUINF, de 07/06/2011.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE MARCOS REGULATÓRIOS E O DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentados nos artigos. 54, X, XI e XII e 68, I e XII, da Resolução ANTT nº 3.000/2009, de 18.02.2009, resolvem:

Art. 1º Prorrogar o prazo da Portaria Conjunta nº 2/2011/SU-REG/SUCAR/ANTT, de 12 de abril de 2011, por mais 30 dias, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do parecer técnico da comissão constituída, com indicação das providências a serem adotadas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Superintendente de Marcos Regulatórios
Substituto

FRANCISCO P. MAGALHÃES GOMES
Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.058530/2009-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessionária Ecovia dos Imigrantes S.A a executar a ampliação de 02 viadutos rodoviários sobre a malha arrendada à ALL Malha Paulista, no km 107+800 (trecho Paratinga-Samaritá) e no km 115+350 (trecho Cruzamento CGM-Perequê), ambos no Município de São Vicente/SP.

Art. 2º Acatar a gratuidade concedida pela ALL Malha Paulista em relação à cobrança de contrapartida pela utilização da faixa de domínio ferroviária, pelo que, não haverá recolhimento de receita líquida de atividade autorizada.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 230, DE 11 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.044109/2011-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empreendimentos Imobiliários Sartorelli Ltda a implantar uma ocupação subterrânea longitudinal para adutora de água, do km 146+696 ao km 146+816,42 da malha arrendada à ALL Malha Oeste, no Município de Boituva/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária dos seguintes documentos:

I. Orçamento previsto da obra;
II. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária;

III. Licenciamento ambiental do empreendimento.
Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por 17 (dezesete) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000102/2011-96
REQUERENTE: Leonardo Augusto de Andrade
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO PREVISTA EM LEI ESTADUAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme petição de fls. 101, o Autor requer a desistência da pretendida revisão administrativa.
2. Desistência homologada, com consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, homologar a desistência, determinando-se o arquivamento dos autos.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000991/2011-91
PROPONENTE: Conselheira Sandra Lia Simón
EMENTA: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela aprovação da presente Proposta de Resolução.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Proposta de Criação do Grupo de Trabalho Em Saúde Processo nº 0.00.000.000110/2011-32

Proponente e Relator: Luiz Moreira Gomes Júnior
Em virtude da aprovação unânime, na Sessão Extraordinária realizada em 23 de fevereiro do corrente ano, da "proposta de criação de grupo de trabalho para estudos, discussão, compreensão e apresentação de medidas concretas e normativas que visem assegurar efetividade das ações e serviços de saúde no Brasil", como comprova a Certidão de Julgamento em anexo, determino que o presente feito seja encaminhado à Coordenadoria Processual - COPROC, para que seja providenciado seu arquivamento.

Cumpra-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 223, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

Documento: Processo Administrativo nº 1.13.000.001190/2008-34. Assunto: Saúde Pública. Síntese: Denúncia acerca da não realização dos exames cobresérico e ceruloplasmina. Representante: Manoel Hozana Souza da Costa. Representado: SUSAM/SUS. Área de atuação: PRDC. Grupo de distribuição: PRDC. Data prevista para finalização: /10/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a representação do Senhor, MANOEL HOZANA SOUZA DA COSTA, de que a Secretaria de Saúde do Estado não disponibiliza os exames cobresérico e ceruplasmina para fins de diagnóstico da doença de HUNTINGTON;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001190/2008-34, com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio dos presentes autos à COORJUR para registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - A comunicação da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), por meio de e-mail, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - a expedição de Ofício a SUSAM, encaminhando a recomendação anexa;

V - a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para encaminhamento da referida análise;

VI - designo o Servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar o trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000557/2009-46, instaurado com o seguinte objeto: "apurar a dispensação pelo SUS de análogos de insulina de ação prolongada aos portadores de diabetes melitus do tipo I;"

b) Considerando que o Ministério Público detém a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, entre os quais se inserem os serviços de saúde, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, c/c 197 da CF);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMF.

Reitere-se o ofício de fl. 265, ao representante.

Oficie-se ao DAS/SESAB, fazendo referência às informações de fl. 256/258, para solicitar informações sobre o processo de validação do protocolo de dispensação de análogos de insulina de ação prolongada aos portadores de DM tipo I, no Estado da Bahia.

Com as respostas ou o transcurso dos prazos requisitórios, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Peças de Informação nº
1.35.000.001065/2011-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: representação do Sindicato dos Profissionais do APH - Atendimento Pré-Hospitalar do Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde.

RESUMO: Apurar a regularidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Estado de Sergipe e sua adequação aos critérios estabelecidos nas portarias GM/MS 2048/2002, GM/MS 1863/2003, GM/MS 1864/2003 e GM/MS 2970/2008, conforme portaria em anexo.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha com inquérito civil.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e à Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações em 20 (vinte) dias, encaminhando cópia da Portaria e das fls. 03/11.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000003/2011-10:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Termo de oitiva de ARCEU MARTINS BATISTA, que noticia a existência de litígio entre procuradores constituídos para representá-lo no curso do Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 2009.71.53.000958-0, da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal Criminal e Previdenciário de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que tal litígio está relacionado a pagamento de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º, III e art. 38 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 22 a 26 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - relativamente aos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão perante o órgão competente para apuração e aplicação de penalização no âmbito administrativo - OAB, subseção de Uruguaiana/RS;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: Honorários advocatícios. Atuação da OAB. Discórdia entre procuradores constituídos.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Comunicação, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMF, com o encaminhamento de cópia desta Portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, procedendo-se, após, à juntada aos autos da comprovação de envio do documento;

c) Encaminhar à OAB/RS - Subseção Uruguaiana cópia dos documentos de fls. 03 a 17, 41 a 47 e, 116 a 119, para as providências que entender cabíveis;

LARA MARINA ZANELLA MARTÍNEZ CARO

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000010/2011-05. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: MRS LOGÍSTICA S/A. EMENTA: POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA QUANTO A SEGURANÇA DAS PASSAGENS DE NÍVEL NA ZONA URBANA DE SANTOS DUMONT/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e

procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000314/2010-28, instauradas a partir de Representação do Sr. Alexandre Dantas de Medeiros, noticiando dificuldade na obtenção dos medicamentos BIPERIDENO 2 mg e CITALOPRAM 20 mg pelo Sistema Único de Saúde.

Converte-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000314/2010-28 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o despacho de fls. 30.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMBO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, resolve:

O signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000929/2011-59 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar a efetividade da Lei nº 12.003/2009, que dispôs sobre a criação de número telefônico para uso exclusivo dos Conselhos Tutelares.

Determino, outrossim, tendo em vista a resposta oferecida pela ANATEL, no sentido de que já cumpriu a parte que lhe cabia para garantir efetividade à supracitada lei, oficie-se ao CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que é o órgão com atribuição para regulamentar, no âmbito infralegal, os Conselhos Tutelares (vide Resolução nº 139/2010 do CONANDA), a fim de que informe porque ainda não foram adotadas as medidas previstas no Título III do Anexo da Resolução nº 357/2004 da ANATEL, ou quais das providências ali elencadas já



foram tomadas, no sentido de conferir efetividade ao uso do número 125, já disponibilizado pela mencionada agência reguladora (anexar cópia fls. 09/14).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 215, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 4969/2011, iniciada por denúncia de aluno da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD dando conta que vagas em cursos superiores da universidade não ofertadas no vestibular estariam sendo oferecidas para alunos de outros cursos de graduação após o término do primeiro semestre letivo "a título de mobilidade", fraudando-se o vestibular e prejudicando milhares de candidatos que prestaram o vestibular de 2010 da UFGD;

CONSIDERANDO que a representação supracitada narra que as vagas ofertadas pelo Edital PROGRAD n.º 021/2011 para fins de mobilidade acadêmica interna nos cursos de graduação da UFGD não se tratam de vagas "ociosas", ou seja, remanescentes em função da não matrícula de vestibulandos aprovados ou decorrente de desistências de alunos, tendo na verdade sido "reservadas" pela UFGD para beneficiar alunos que prestaram vestibular para cursos com concorrência menos no vestibular;

CONSIDERANDO que o modelo de mobilidade instituído pela UFGD não se destina à ocupação de vagas ociosas, bem como, ao invés de aumentar as vagas de ingresso, restringiu estas, pois reservou vagas única e exclusivamente para beneficiar alunos cursando o primeiro semestre de outros cursos de graduação da UFGD, em manifesta violação ao Decreto n.º 6.096/2007, resolve:

Instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Educação; c) Cadastre-se sob o assunto: "Irregularidades no processo de mobilidade acadêmica interna realizado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD caracterizando fraude ao vestibular."; d) Interessados: Ministério da Educação, Universidade Federal da Grande Dourados e Tiago Andrade de Oliveira e Silva; e) determino:

1) aguarde-se a resposta da Universidade Federal da Grande Dourados acerca do acatamento da RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/DRS Nº 16/2011;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 380, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.000436/2011-44, que tem como objeto (resumo): "ANISTIA POLÍTICA. PROCESSO Nº 2008.01.61194. IDOSO. Com fundamento na Lei 10.173/2001, requer-se prioridade em relação ao julgamento de processo de anistia política em trâmite perante o Ministério da Justiça.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, ademais, o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) constitui autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 80 da Lei n.º 10.233/2001, constitui objetivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais;

Considerando que o inciso IV do artigo 82 da Lei n.º 10.233/2001 dispõe ser atribuição do DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da situação atual das margens da BR-364, trecho entre Nobres/MT e Rosário Oeste/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 1º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n.º 1.20.000.000557/2008-168 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regular prestação de serviços de manutenção e conservação das margens da BR-364, trecho entre Nobres/MT e Rosário Oeste/MT, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93, determino que sejam requisitadas informações do DNIT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basililar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.000132/2008-93, do Ministério Público Federal, cujo objeto trata-se da fiscalização das balanças das empresas que operam no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, bem como o modo de cobrança do excesso de bagagem; e

CONSIDERANDO que a presente representação foi instaurada há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que há diligências imprescindíveis a serem realizadas, faz-se necessária a sua CONVERSÃO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, procedendo à comunicação da conversão à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, resolve:

Converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a procedência das denúncias sobre a fiscalização das balanças das empresas que operam no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, bem como o modo de cobrança do excesso de bagagem.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, para realizar a seguinte diligência:

Oficiar a ANAC, reiterando o OFÍCIO N. 0097/2010/2º-OF-CIV/PR/AM, requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifeste sobre os fatos narrados, informando da ocorrência de tais irregularidades nas balanças do aeroporto Internacional Eduardo Gomes (não só as da empresa Rico Linhas Aéreas).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 256, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei n.º 8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissórias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de métodos de segurança na identificação de usuários no procedimento de habilitação de linhas telefônicas pelas concessionárias de serviços telefônicos no país, sobretudo pela empresa Brasil Telecom (atual Oi), evitando fraudes com documentos de terceiros", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL e da concessionária Brasil Telecom, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas realizou a Oficina de Plano Estratégico de Expansão Econômica do Projeto Calcário do Rio Sucunduri, em 23/07/11, no Município de Apuí/AM, conforme relato em anexo, recebido por e-mail;

CONSIDERANDO que na oficina, à qual não esteve presente o CEUC e outros órgãos de proteção ambiental e gestão de unidades de conservação, foi discutida a abertura de uma estrada na margem direita do Rio Sucunduri, o que levaria à recategorização do Parque Nacional Juruena, unidade de conservação de proteção integral, onde não se admite o uso direto dos recursos naturais, com atividades como por exemplo a exploração mineral - calcário, de interesse da empresa ITACAL;

CONSIDERANDO que existe também o risco de recategorização do Parque Estadual Sucunduri, para os mesmos fins, com vistas a permitir a atividade econômica privada nas, anteriormente decretadas, áreas protegidas;

CONSIDERANDO que consta do e-mail, cuja fonte deve permanecer ANÔNIMA, que: "A colocação política é que tudo está fácil demais, que não tem obstáculo nenhum e que vão conseguir fazer essa exploração em no máximo 2 anos, que é só abrir a estrada e botar as máquinas para funcionar, que não precisa de EIA-RIMA, de licitação pública, etc...", remetendo ainda fotografia tirada da ata da reunião realizada a portas fechadas, com empresários locais e políticos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, e com fundamento no art. 4º, caput, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades na proposta de recategorização do PARNA Juruena e do PAREST Sucunduri, no Sul do Estado do Amazonas, a fim de possibilitar a atividade de extração mineral de calcário pela iniciativa privada,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - À Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar as seguintes diligências:

a) expeça-se ofício ao Governo do Estado do Amazonas, requisitando informações a respeito dos fatos acima narrados, devendo remeter, se houver, a íntegra do processo de projeto de lei para recategorização do PAREST Sucunduri;

b) expeça-se ofício ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas requisitando cópias de quaisquer Projetos de Lei, acaso existentes, que visem a recategorização do PAREST Sucunduri, ou do PARNA Juruena (que deve ser objeto de lei federal), se houver, para apreciação e manifestação do Ministério Público Estadual e Federal;

c) expeça-se Ofício Circular ao DNPM, CEUC, ICMBio, SDS e SEMGRH, para apresentarem informações acerca dos fatos narrados nesta Portaria, resguardando o SIGILO da fonte das informações, requisitando ainda a remessa de cópias integrais, inclusive por meio digital, de quaisquer procedimentos administrativos acaso existentes acerca dos presentes fatos.

Prazo para as requisições: 10 dias úteis

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Expediente administrativo PR-AM-00012834/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO denúncia de desmatamento, com a posterior invasão de terras da União, localizadas no ramal do Km 26 da estrada Manuel Urbano - AM 070, município de Iraduba/AM, no sub-ramal Morada do Sol;

CONSIDERANDO que há, também, notícia de que os supostos responsáveis pelo desmatamento seriam Sr. Luiz Fernandes de Brito, residente à rua Padre Caleri, nº 104, Alvorada I, Manaus/AM; e Sr. Jorge, residente à estrada Manuel Urbano, Km 0, casa 556, Cacau Pirêra, e que estariam utilizando os veículos Kombi de placa ALH-5786, um caminhão ANTT TAC-A 04-09-02/05133, e um Fiat Strada, placa JXH-6216;

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia da documentação ao Coordenador Cível, para distribuição entre os 3º e 4º Ofícios Cíveis, para apurar a suposta invasão de terras da União, restando ao 2º Cível investigar a responsabilidade civil pelos danos ambientais praticados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50-A da Lei 9.605/98, que considera inclusive crime ambiental desmatar floresta em terras de domínio público sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que somente com vistoria no local poderá ser certificada a veracidade das informações, a propriedade da união sobre a área, bem como a ilicitude da conduta;

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência e com fundamento no art. 4º, caput, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, apurar desmatamento ilegal no ramal do Km 26 da estrada Manuel Urbano - AM-070, no município de Iraduba/AM, supostamente em terras da União.

Para isso, DETERMINA:

I - Encaminhe-se o expediente administrativo PR-AM-00012834/2011 à COJUR, para atuação e registro, vinculado o inquérito civil público ao 2º Ofício Cível;

II - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Envie-se cópia desta portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, e divulgação no site da PR-AM;

IV - Expeça-se ofício ao IBAMA, encaminhando cópia do expediente administrativo PR-AM-00012834/2011 e requisitando a realização de vistoria no local, com a adoção das medidas administrativas cabíveis, devendo informar as medidas adotadas em 10 dias úteis.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 347, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002081/2007-61. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002081/2007-61 versando sobre extração mineral ao final da Rua Tertuliano Brito Xavier, Canasvieiras, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Extração Mineral. Final da Rua Tertuliano Brito Xavier, nº 1103. Canasvieiras, Florianópolis/SC.,

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 361, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no dossiê nº 1.32.000.000295/2008-11, instaurado com o escopo em apurar os "sistemas de licenciamento e controle florestal da Amazônia";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado dossiê sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente dossiê em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 380, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000294/2007-95, instaurado com o escopo na "apuração de possível prática de infrações ambientais e descumprimento de acordos judiciais em desfavor do ex-prefeito de Pacaraima Paulo César Quartiero";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:



1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;
4. Retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 381, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000236/2002-57, instaurado com o escopo em apurar a "Concessão de assentamentos pelo INCRA, na localidade denominada ilha São Bento do Surrão, localizada no município do Cantá";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;
4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 162, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010**

Expediente: Expediente PR-AM-1.13.000.000377/2009-00. Assunto: Educação e saúde indígena. Síntese: Suposta deficiência na aplicação e gerência dos recursos destinados aos serviços de saúde e educação indígena na área do Município de Tapauá, calha do Rio Purus. Representante: Representantes das populações indígenas do Município de Tapauá, calha do Rio Purus e MPF. Representado: Prefeitura de Tapauá/AM e FUNASA. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6ª Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: / 10 / 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a educação, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "h" e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando a Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, cuja diretrizes, objetivos e metas dispõe respectivamente: 9.2 Diretrizes - A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução; 9.3 Objetivos e Metas - Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação;

Considerando o Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências;

Considerando a Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando que "A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional." (art. 7º, caput, Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação);

Considerando que "O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação." (§3º, art. 7º, Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação);

Considerando que "a União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto: I - construção de escolas; II - formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação; III - produção de material didático; IV - ensino médio integrado à formação profissional; e V - alimentação escolar indígena." (Art. 5º, caput e incisos do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "o apoio financeiro do Ministério da Educação será orientado a partir das ações previstas e pactuadas no plano de ação de cada território etnoeducacional, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º, e veiculadas pelo Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007." (§ 1º, art. 5º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "as despesas da União com educação escolar indígena correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira." (art. 13 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "se aplicam às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação." (art. 11, caput, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando que as necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13º da Lei 9424/96. (Parágrafo Único, art. 11, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando que "as ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (§ 2º, art. 5º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que, no plano institucional, administrativo e organizacional, em regime de colaboração, aos Estados competirá: responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios; prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento; promover a formação inicial e continuada de professores indígenas; elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas." (art. 9º, II, "a", "c", "e" e "f" da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

Considerando que "Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: I - suas estruturas sociais; II - suas práticas socioculturais e religiosas; III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; IV - suas atividades econômicas; V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena." (art. 38, incisos da Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010);

Considerando que Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas. (§1º, art. 9º, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

Considerando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007;

Considerando que os recursos do FUNDEB destinam-se a financiar todo o espectro da educação básica pública presencial (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos);

Considerando que os Municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio. No mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB devem ser utilizados para a remuneração dos profissionais do magistério (salário ou vencimento, 13º salário, 1/3 de adicional de férias, gratificações, horas extras, aviso prévio, salário família etc.) e dos encargos sociais (previdência e FGTS);

Considerando que o ensino fundamental público tem ainda como fonte de financiamento a Contribuição Social do Salário-Educação, prevista pela Constituição Federal (art. 212, § 5º) e recolhida pelas empresas na forma da lei (Leis nº 9.424, de 24.12.1996, nº 9.766, de 18.12.1998, e nº 10.832, de 29.12.2003);

Considerando que a quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 do montante dos recursos é creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados e Municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica;

Considerando que a quota estadual/municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre estados e municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica;

Considerando que "a alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local." (art. 12 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando o Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena (PNAEI), e que, segundo art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, uma parcela de 30% do total dos recursos repassados no âmbito do PNAE, no mínimo, deverá ser utilizada na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando-se na aplicação dessa medida, entre outras, as comunidades tradicionais indígenas;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 09.06.2004, e recentemente modificado por meio da Lei 11.947/09 com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural. O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros para Estados e Municípios, em nove parcelas anuais;

Considerando o Programa Educação Escolar Indígena - Assistência Financeira em Apoio aos Sistemas de Ensino, que destina-se a financiar projetos educacionais visando a construção, ampliação, equipagem e reforma de escolas indígenas. Os municípios participam com um valor de 1% do valor total do Projeto. Para ter acesso ao recurso, a Prefeitura Municipal deve encaminhar à Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais do FNDE a documentação para habilitação e o projeto educacional sob a forma de Plano de Trabalho Anual - PTA;

Considerando que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) objetiva a melhora da infra-estrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático. Os recursos do PDDE são transferidos de acordo com o número de alunos extraído do censo escolar do ano anterior, podendo se cadastrar para recebê-lo as escolas públicas do ensino fundamental com matrículas a partir de 100 (cem) alunos que tenham constituído uma Associação de Pais e Mestres - APM, com registro em cartório, inscrição na Receita Federal, conta corrente em banco oficial e cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

Considerando que "a produção de material didático e paradiadático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngües, multilíngües ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas." (art. 10, caput, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) destina recursos para Educação de Jovens e Adultos, servindo para assistência financeira com vista à aquisição de livros didáticos destinados aos alunos adultos que cursam o ensino fundamental, aquisição de gêneros alimentícios, contratação temporária de professores, quando necessária a ampliação do quadro e formação continuada de docentes;

Considerando que o plano de ação educacional deverá conter: diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e linguísticos e demais informações de caráter relevante; diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas; planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e descrição das atribuições e responsabilidades de cada partícipe no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena." (art. 8º, caput e incisos, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que o "Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução." (Parágrafo único, art. 8º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "o Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena, respeitada a autonomia e mantidas as responsabilidades e competências dos entes federativos." (art. 14 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que as escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios, que não satisfaçam as exigências previstas no §1º do art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 03/1999, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas. (§2º, art. 9º, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando que à FUNAI compete promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional, conforme inciso V do art. 1º, inciso VI do art. 2º, ambos da Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967, inciso VI do art. 1º, do Regimento Interno da FUNAI, anexo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993, bem como garantir às populações indígenas uma educação escolar diferenciada e que dê acesso aos conhecimentos e ao domínio dos códigos da sociedade nacional, a fim de assegurar-lhes a participação na vida nacional em igualdade de condições, conforme inciso VI do art. 2º, do Regimento Interno da FUNAI, anexo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993;

Considerando ainda que ao Departamento de Educação, Órgão Específico singular da FUNAI, compete promover a viabilização, a elaboração e a execução da política nacional de educação escolar indígena e definir diretrizes, propor normas e padrões de educação indígena às unidades descentralizadas, conforme art. 76, do Regimento Interno da FUNAI, anexo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993;

Considerando que à Coordenação de Administração Escolar, Órgão Específico singular da FUNAI, compete promover a regularização das escolas indígenas e propor diretrizes e normas para a educação escolar indígena, conforme art. 77, do Regimento Interno da FUNAI, anexo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993;

Considerando que aos Chefes de Postos Indígenas incumbe assistir o índio nas suas necessidades de educação, saúde, atividades auto-sustentadas e meio ambiente, conforme inciso IV, art. 108 do Regimento Interno da FUNAI, anexo da Portaria n. 542 de 21 de dezembro de 1993.

Considerando o documento formulado por representantes das populações indígenas do Município de Tapauá, calha do Rio Purus, no qual apresentam demanda referente à aplicação e gerência dos recursos destinados aos serviços de saúde e educação indígena, prestados pela Prefeitura de Tapauá;

Considerando o ofício oriundo da Prefeitura de Tapauá informando que o município não recebe nenhum fundo do Governo Federal para aplicação na área de educação indígena, porém que os indígenas da área são assistidos pelo Programa Nacional de Alimentação Indígena - PNAI, mantido pelo Governo Federal;

Considerando que em relação à denúncia de deficiência na saúde, insta registrar que está sendo apurada por meio do ICP n. 1.13.000.000139/2008-13, resolve, assim:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000377/2009-00 com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COJUR para registro no âmbito da PR/AM e retificação da síntese no sistema único e na etiqueta dos autos, alterando o objeto para: "Deficiência na aplicação e gerência dos recursos destinados à educação indígena na área do Município de Tapauá/AM, calha do Rio Purus.";

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Prefeitura de Tapauá/AM a fim de que informe as medidas a serem adotadas, mormente quanto à construção de escolas indígenas nas aldeias do município de Tapauá (podendo, para tanto, o município ter acesso aos recursos federais acima mencionados). Oficie-se ainda o Prefeito e Secretário de Educação de Tapauá, a fim de informar quanto à aquisição de infraestrutura mínima para o funcionamento das escolas indígenas (quadro-negro, cadeiras, material escolar). Oficie-se o prefeito, ainda, a fim de que encaminhe ao MPF informações quanto ao número de escolas indígenas e de professores e servidores com atuação na educação indígena;

V - A expedição de ofício à SEDUC, para que preste esclarecimento quantos às irregularidades na educação apontadas pelos indígenas de Tapauá/AM, fls. 03/13 e 18 do procedimento administrativo em epígrafe, bem como informem as medidas a serem adotadas para garantir o Direito à Educação aos indígenas em comento;

VI - Oficie-se o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município, a fim de que encaminhe ata dos anos de 2009 e 2010, quanto à apreciação da prestação de contas dos recursos destinados à alimentação escolar, inclusive indígena;

VII - A expedição de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de que informe o quantum transferido ao Município de Tapauá/AM, período 2008/2010, referente aos seguintes programas federais: FUNDEB (na proporção dos discentes indígenas), Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena (PNAEI), Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (na proporção dos discentes indígenas), Programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à educação de jovens e adultos - PEJA -, na proporção dos discentes indígenas, Programa Educação Escolar Indígena - Assistência Financeira em Apoio aos Sistemas de Ensino e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, na proporção dos discentes indígenas;

VIII - A expedição de ofício à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - Ministério da Educação, a fim de que:

a. Coloque à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que preste assistência na elaboração dos planos de ação e designe consultor para acompanhar sua execução, ante a patente necessidade evidenciada no presente ICP;

b. Avalie a educação escolar indígena em Tapauá/AM, com base no art. 14 do Decreto n. 6.861/2009;

IX - a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (§5º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/93), com a designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretarias os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE OUTUBRO DE 2010

Representação: 1.13.000.001637/2006-11.
Assunto: Comunidades Indígenas. Síntese: "Educação escolar indígena na comunidade "Boa Esperança" no Rio Cuieiras (afluente da margem esquerda do Rio Negro) no município de Manaus/AM.". Representante: Carlos Augusto Carvalho e outros. Representado: SEMED e Josileide Gonçalves de Souza. Área de atuação: 6ª CCR. Grupo de distribuição: 6 Câmara - Índios e Minorias. Data prevista para finalização: / 10 / 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, dentre outras matérias, a educação, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "h" e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

Considerando a Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, cuja diretrizes, objetivos e metas dispõe respectivamente: 9.2 Diretrizes - A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução; 9.3 Objetivos e Metas - Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação;

Considerando o Decreto n. 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências;

Considerando a Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando que "A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional." (art. 7º, caput, Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação);

Considerando que "O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação." (§3º, art. 7º, Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação);

Considerando que "a União prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à ampliação da oferta da educação escolar às comunidades indígenas, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto: I - construção de escolas; II - formação inicial e continuada de professores indígenas e de outros profissionais da educação; III - produção de material didático; IV - ensino médio integrado à formação profissional; e V - alimentação escolar indígena." (Art. 5º, caput e incisos do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "o apoio financeiro do Ministério da Educação será orientado a partir das ações previstas e pactuadas no plano de ação de cada território etnoeducacional, previstos nos arts. 6º, 7º e 8º, e veiculadas pelo Plano de Ações Articuladas - PAR de que trata o Decreto no 6.094, de 24 de abril de 2007." (§ 1º, art. 5º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "as despesas da União com educação escolar indígena correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de projetos a serem aprovados com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados pelo Poder Executivo, na forma da legislação orçamentária e financeira." (art. 13 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "se aplicam às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação." (art. 11, caput, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando que as necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13º da Lei 9424/96. (Parágrafo Único, art. 11, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando que "as ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (§ 2º, art. 5º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que, no plano institucional, administrativo e organizacional, em regime de colaboração, aos Estados competirá: responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios; prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento; promover a formação inicial e continuada de professores indígenas; elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas." (art. 9º, II, "a", "c", "e" e "f" da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

Considerando que "Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: I - suas estruturas sociais; II - suas práticas socioculturais e religiosas; III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; IV - suas atividades econômicas; V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena." (art. 38, incisos da Resolução n. 04 de 13 de julho de 2010);

Considerando que Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas. (§1º, art. 9º, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999) (Destacamos);

Considerando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007;

Considerando que os recursos do FUNDEB destinam-se a financiar todo o espectro da educação básica pública presencial (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos);

Considerando que os Municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio;

Considerando que o ensino fundamental público tem ainda como fonte de financiamento a Contribuição Social do Salário-Educação, prevista pela Constituição Federal (art. 212, § 5º) e recolhida pelas empresas na forma da lei (Leis nº 9.424, de 24.12.1996, nº 9.766, de 18.12.1998, e nº 10.832, de 29.12.2003);

Considerando que a quota estadual e municipal, correspondente a 2/3 do montante dos recursos, sendo creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados e Municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica;

Considerando que a quota estadual/municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre estados e municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica;

Considerando que "a alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local." (art. 12 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando o Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena (PNAEI), e que, segundo art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, uma parcela de 30% do total dos recursos repassados no âmbito do PNAE, no mínimo, deverá ser utilizada na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando-se na aplicação dessa medida, entre outras, as comunidades tradicionais indígenas;

Considerando o Programa Educação Escolar Indígena - Assistência Financeira em Apoio aos Sistemas de Ensino, que destina-se a financiar projetos educacionais visando a construção, ampliação, equipagem e reforma de escolas indígenas. Os municípios participam com um valor de 1% do valor total do Projeto. Para ter acesso ao recurso, a Prefeitura Municipal deve encaminhar à Coordenação de Habilitação para Projetos Educacionais do FNDE a documentação para habilitação e o projeto educacional sob a forma de Plano de Trabalho Anual - PTA;

Considerando que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) objetiva a melhora da infra-estrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático. Os recursos do PDDE são transferidos de acordo com o número de alunos extraído do censo escolar do ano anterior, podendo se cadastrar para recebê-lo as escolas públicas do ensino fundamental com matrículas a partir de 100 (cem) alunos que tenham constituído uma Associação de Pais e Mestres - APM, com registro em cartório, inscrição na Receita Federal, conta corrente em banco oficial e cadastro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



Considerando que "a produção de material didático e paradiadático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngües, multilíngües ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas." (art. 10, caput, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) destina recursos para Educação de Jovens e Adultos, servindo para assistência financeira com vista à aquisição de livros didáticos destinados aos alunos adultos que cursam o ensino fundamental, aquisição de gêneros alimentícios, contratação temporária de professores, quando necessária a ampliação do quadro e formação continuada de docentes;

Considerando que o plano de ação educacional deverá conter: "diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e linguísticos e demais informações de caráter relevante; diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas; planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e descrição das atribuições e responsabilidades de cada participante no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena." (art. 8º, caput e incisos, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que o "Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução." (Parágrafo único, art. 8º, Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que "o Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento e a avaliação da educação escolar indígena, respeitada a autonomia e mantidas as responsabilidades e competências dos entes federativos." (art. 14 do Decreto n. 6.861/2009);

Considerando que as escolas indígenas, atualmente mantidas por municípios, que não satisfaçam as exigências previstas no §1º do art. 9º da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 03/1999, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade dos Estados, ouvidas as comunidades interessadas. (§2º, art. 9º, Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/1999);

Considerando o teor da representação 1.13.000.001637/2006-11, no qual os representantes notificam:

a) O desvio de óleo diesel, gasolina, merenda escolar e material escolar pela professora não indígena Jozileide Gonçalves Souza;

b) A falta de merenda escolar e de combustível para o transporte dos alunos;

Considerando que como último ato juntou-se o "Relatório de Viagem aos Rios Cuieiras e Negro" elaborado pelo Analista Pericial em Antropologia Sr. Walter Coutinho Jr, no qual são relatados problemas da comunidade indígena com a referida professora Jozileide Souza, resolve:

Converter a Representação nº 1.13.000.001637/2006-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com idêntico objeto.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - O envio à COJUR dos documentos correlatos para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da conversão à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação - SEMED de Manaus/AM, a fim de que se pronuncie quanto ao relatório pericial de fls. 48/51, no qual são relatados os problemas vivenciados pela comunidade indígena Boa esperança e a professora não indígena Jozileide Gonçalves Souza, com a sugestão de providências para o caso;

V - a fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta (§5º, art. 8º, Lei Complementar n. 75/93);

VI - a designação do servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretarias os trabalhos.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA
GADELHA

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº:
1.13.000.001452/2006-07. Assunto: Saúde.
Síntese: "Termo de declarações contra o vestibular da UEA sobre vaga para indígenas". Representante: Mônica Patrícia de Sousa Rego. Representado: UEA. Procurador: 1º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Universidade do Estado do Amazonas reserva um percentual de vagas para serem destinadas à população indígena;

CONSIDERANDO que referida reserva fulcra-se na Lei Estadual nº 2.894/2004;

CONSIDERANDO que o percentual reservado tem sido restringido apenas para os indígenas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que não foi homologado o despacho de arquivamento proferido no bojo destes autos pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ata da 340ª Reunião;

CONSIDERANDO que as informações existentes nos autos datam do ano de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar se referida restrição continua sendo aplicada no âmbito da UEA, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001452/2006-07.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - A alteração do objeto para "apurar indevida restrição geográfica na destinação das vagas reservadas a indígenas na Universidade do Estado do Amazonas - UEA";

II - A vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

III - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

V - A expedição de ofício à Reitoria da UEA para que preste informações se as vagas destinadas a indígenas no âmbito da Universidade continuam sendo restringidas a indígenas do Estado do Amazonas e, em caso positivo, quais os fundamentos legais que amparam essa restrição;

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor ANDERSON VIANA PINTO para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº:
1.13.000.000040/2010-28. Assunto: saúde indígena. Síntese: "suposto afastamento de profissional de saúde - dentista - aceito por comunidades indígenas habitantes no município de Tapauá/AM". Representante: Cacique MACASA. Representado: Prefeitura Municipal de Tapauá/AM. Procurador: 1º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a novas diligências, a fim de se constatar a procedência das denúncias;

CONSIDERANDO as informações prestadas às fls. 05-06, de que o profissional da saúde afastado exercia cargo comissionado na gestão municipal anterior, bem como que estava a 54 dias sem comparecer às comunidades indígenas em razão da assunção como Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal informou que substituiu o funcionário afastado por outros 3 novos odontólogos para exercer tal função junto às comunidades indígenas, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - A vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

III - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

VI - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Tapauá/AM para que comprove os fatos alegados, mediante o envio do ato de nomeação dos 3 odontólogos empossados, bem como documento que comprove a designação dos mesmos para atuação junto às comunidades indígenas, devendo ser instruído o ofício com cópia da informação anteriormente prestada (fls. 05-06);

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

VIII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº:
1.13.000.000157/2007-51. Assunto: Saúde.
Síntese: "Acompanhar o Plano Emergencial Pactuado e Integrado, a ser realizado na área indígena Yanomami, no Município de Barcelos/AM, pela FUNASA/DSEI Alto Rio Negro, para o controle da Malária. ". Representante: MPF. Representado: FUNASA. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /02/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o " O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a novas diligências, a fim de se constatar a procedência das denúncias, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao DSEI -YANOMAMI, a fim de que preste informações atualizadas sobre as ações de combate à malária no Município de Barcelos/AM, área Yanomami;

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para respostas;

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.001618/2008-49. Assunto: Índigenas. Síntese: "Fiscalização de recomposição orçamentária para promoção da saúde nas terras indígenas". Representante: MPF 6ª Câmara. Representado: Departamento de Saúde Indígena - DESAI/FUNASA. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /03/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência de diligências a serem realizadas para apurar-se o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o documento de fls. 18-19, em que o diretor do DESAI informa a aquisição de veículos, embarcações e equipamentos odontológicos adquiridos e entregues à Coordenação Regional do Amazonas, para distribuição entre os DSEIS do Estado;

CONSIDERANDO que à época da informação restava pendente de distribuição os equipamentos odontológicos, uma vez que faltava a assinatura do Termo de Doação pelo Ministério da Saúde;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNASA, encaminhando cópia do documento de fls. 18-19, questionando se foram efetivamente distribuídos aos DSEIS os equipamentos odontológicos mencionados no item "c" do referido documento;

V - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Peça de Informação: Cópia do relatório de viagem à Humaitá/AM de 06 a 13 de dezembro de 2009. Assunto: Saúde. Síntese: "Falhas na distribuição de medicamentos aos povos indígenas de Humaitá/AM por parte do DSEI Porto Velho". Representante: MPF. Representado: DSEI - Porto Velho - SESA - MS. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /04/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as informações colhidas no relatório de viagem à Humaitá/AM, período de 06 de 13 de dezembro de 2009, pela Procuradora Oficiante do 1º Ofício Cível - PR/AM, que apontam falhas na distribuição de medicamentos aos povos indígenas de Humaitá/AM por parte do DSEI Porto Velho, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar "Falhas na distribuição de medicamentos aos povos indígenas de Humaitá/AM por parte do DSEI Porto Velho".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio destes autos à COJUR para vinculação do inquérito civil público à área temática afeta as matérias da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao 5º Ofício Cível desta PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício ao DSEI - PVH, a fim de que preste esclarecimentos pormenorizados sobre os fatos narrados no relatório de viagem do 1º Ofício Cível - PR/AM ao Município de Humaitá/AM, inclusive quanto à falta de medicamentos nas aldeias e sobre os atrasos nas licitações de medicamentos, ante a falta de Procurador;

V - A fixação do prazo de 10 (dez) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JÚNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 74, DE 11 DE JULHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002085/2009-01. Assunto: Saúde. Síntese: "Apurar denúncias de desvios na utilização dos recursos do Incentivo de Atenção Básica à Saúde Indígena pela Prefeitura de Lábrea/AM - maior parte do pessoal contratado não trabalha em saúde indígena". Representante: Juízo de direito de Lábrea/AM. Representado: Prefeitura Municipal de Lábrea/AM. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /07/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

CONSIDERANDO a PORTARIA n. 2.048, de 3 de setembro de 2009, que aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e regula a saúde indígena.

CONSIDERANDO que a Portaria n. 2.048/2009 manteve o incentivo de atenção básica aos povos indígenas (IAB-PI), conforme artigo 362.

CONSIDERANDO a necessidade de pactuação para transferência do IAB-PI (§1º, art. 362, Portaria n. 2.048/2009).

CONSIDERANDO que a aplicação dos recursos do IAB-PI deve estar em conformidade com o Plano Distrital de Saúde Indígena - PDSI e com os Planos de Saúde dos Estados e Municípios (art. 363, caput, da Portaria n. 2.048/2009).

CONSIDERANDO que o IAB-PI deve ser utilizado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas (art. 364 da Portaria n. 2.048/2009).

CONSIDERANDO a resposta do DSEI - médio rio Purus, por meio do ofício n. 106/2009-DSEI-MPU, fls. 58 a 61, que encaminha lista nominal dos recursos humanos contratados pela SAS à Prefeitura Municipal de Lábrea e, em suma, informa:

I. À época, outubro de 2009, que ainda estava em fase de conclusão o Termo de Pactuação com o Município de Lábrea/AM;

II. Que 29,9% dos profissionais contratados com recursos da SAS atuam na organização dos serviços de saúde, tendo em vista a necessidade de atendimento com maior resolução nas referência e contra-referências de pacientes dos pólos-base;

III. O investimento de 10% sobre o montante repassado do IAB-PI para suprir a demanda.

CONSIDERANDO a existência de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, encaminhando cópia da relação nominal de fls. 59 a 61, para que esclareça os seguintes pontos:

a) Tendo em vista que o IAB-PI deve ser utilizado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas (art. 364 da Portaria n. 2.048/2009), informe quais atividades, ligadas diretamente com às comunidades indígenas, são desempenhadas pelo servidores: Angélica Sena dos Santos (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Antônia Barbosa de Brito (auxiliar de enfermagem, lotada na UBS - CB), Antônia Batista de Albuquerque (auxiliar de enfermagem, lotada no CEO), Antônia Eunice Saraiva de Oliveira (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Aristenes do Nascimento Siqueira (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Domitília Moisés da Rocha (auxiliar de saúde, lotada na UBS-SM), Elcilane de Oliveira Maia (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Elcineide Duarte Amâncio (auxiliar de saúde, lotada no CEO), Erlando Domingos da Silva (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Francisca Selma Paulino da Silva (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Jesus Ferreira de Souza (auxiliar de saúde, lotado no CEO), Josineiry Nascimento dos Santos (auxiliar de saúde, lotado na UBS-CB), Jocileia de Almeida Cosma (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Manoel Carlos Ferreira de Souza (auxiliar de saúde -PNI -, lotado na UBS-EV), Maria Alderlândia Almeida Amorim (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Maria Genilza Quintino de Almeida (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Maria Ivoni Rodrigues da Silva (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Maria Luciene Nogueira de Oliveira (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Marilene Rodrigues da Silva (auxiliar de saúde, lotada no CEO), Norgleiby Moraes dos Santos (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Raimunda Cícera Cesar da Silva (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Thiago Pereira Araújo (auxiliar de saúde, lotado na UBS-RD), Valdinete de Souza Pereira (auxiliar de saúde, lotada na UBS-SM);

b) Preste esclarecimentos quanto a atuação do médico César Rodrigues de Oliveira, tendo em vista ser considerado membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, inclusive com visitas às áreas, sendo que esta lotada na UBS-EV;

c) Informe a real situação da médica Gabriele Leonardi, tendo em vista menção de estar lotada no DSEI e ao mesmo tempo estar lotada na UBS-CB;

d) Preste esclarecimentos quanto à atuação da auxiliar de saúde Joana Miranda da Silva, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e esta lotada no HRL;

e) Preste esclarecimentos quanto a atuação do agente em endemias (laboratório) Manoel Bezerra de Queiroz, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e estar lotada no HRL;

f) Preste esclarecimentos quanto a atuação da Enfermeira Marcia da Conceição Ribeiro, tendo em vista estar lotada ao mesmo tempo no PNI e na UBS-CB;

g) Preste esclarecimentos quanto a atuação da enfermeira Michelle dos Santos Silvestre, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e estar lotada na UBS - SM;

h) Preste esclarecimentos quanto a atuação da Enfermeira Maria Cristina Renovato de Brito, tendo em vista estar lotada ao mesmo tempo no PNI e na UBS-CB;



i) Preste esclarecimentos quanto a atuação do auxiliar de saúde Maria do Socorro Carvalho Ferreira, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e estar lotada no HRL;

j) Encaminhe cópia do Plano Municipal de Saúde (art. 363, caput, da Portaria n. 2.048/2009);

k) Encaminhe lista atualizada dos recursos humanos contratados com recursos do IAB-PI, discriminando cargo e unidade de lotação.

V - A expedição de ofício ao DSEI médio rio Purus, encaminhando cópia da relação nominal de fls. 59 a 61, para que esclareça os seguintes pontos:

a) Tendo em vista que o IAB-PI deve ser utilizado para ofertar consultas e procedimentos de atenção básica às comunidades indígenas (art. 364 da Portaria n. 2.048/2009), informe quais atividades, ligadas diretamente com às comunidades indígenas, são desempenhadas pelo servidores: Angélica Sena dos Santos (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Antônia Barbosa de Brito (auxiliar de enfermagem, lotada na UBS - CB), Antônia Batista de Albuquerque (auxiliar de enfermagem, lotada no CEO), Antônia Eunice Saraiva de Oliveira (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Aristenes do Nascimento Siqueira (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Domitília Moisés da Rocha (auxiliar de saúde, lotada na UBS-SM), Elciane de Oliveira Maia (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Elcineide Duarte Amâncio (auxiliar de saúde, lotada no CEO), Erlando Domingo da Silva (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Francisca Selma Paulino da Silva (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Jesus Ferreira de Souza (auxiliar de saúde, lotado no CEO), Josineiry Nascimento dos Santos (auxiliar de saúde, lotado na UBS-CB), Jocelina de Almeida Cosma (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Manoel Carlos Ferreira de Souza (auxiliar de saúde -PNI -, lotado na UBS-EV), Maria Alderlândia Almeida Amorim (auxiliar de saúde, lotada na UBS-RD), Maria Genilza Quintino de Almeida (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Maria Ivoni Rodrigues da Silva (auxiliar de saúde, lotada na UBS-CB), Maria Luciene Nogueira de Oliveira (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Marilene Rodrigues da Silva (auxiliar de saúde, lotada no CEO), Norgleiby Moraes dos Santos (auxiliar de saúde, lotado na SEMSA), Raimunda Cícera Cesar da Silva (auxiliar de saúde, lotada na SEMSA), Thiago Pereira Araújo (auxiliar de saúde, lotado na UBS-RD), Valdinete de Souza Pereira (auxiliar de saúde, lotada na UBS-SM);

b) Preste esclarecimentos quanto a atuação do médico César Rodrigues de Oliveira, tendo em vista ser considerado membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, inclusive com visitas às áreas, e esta lotada na UBS-EV;

c) Informe a real situação da médica Gabriele Leonardi, tendo em vista menção de estar lotada no DSEI e ao mesmo tempo estar lotada na UBS-CB;

d) Preste esclarecimentos quanto à atuação da auxiliar de saúde Joana Miranda da Silva, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e esta lotada no HRL;

e) Preste esclarecimentos quanto à atuação do agente em endemias (laboratório) Manoel Bezerra de Queiroz, tendo em vista ser considerado membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e esta lotada no HRL;

f) Preste esclarecimentos quanto à atuação da Enfermeira Marcia da Conceição Ribeiro, tendo em vista estar lotada ao mesmo tempo no PNI e na UBS-CB;

g) Preste esclarecimentos quanto a atuação da enfermeira Michelle dos Santos Silvestre, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e estar lotada na UBS - SM;

h) Preste esclarecimentos quanto à atuação da Enfermeira Maria Cristina Renovato de Brito, tendo em vista estar lotada ao mesmo tempo no PNI e na UBS-CB;

i) Preste esclarecimentos quanto à atuação da auxiliar de saúde Maria do Socorro Carvalho Ferreira, tendo em vista ser considerada membro da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena, razão pela qual deve prestar atuação direta às comunidades indígenas, e esta lotada no HRL;

j) Encaminhe cópia do termo de pactuação para transferência do IAB-PI firmado com o Município de Lábrea/AM (§1º, art. 362, Portaria n. 2.048/2009);

k) Encaminhe cópia do Plano Distrital de Saúde Indígena - PDSI.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE JULHO DE 2011

Representação nº: 1.13.000.001634/2006-70. Assunto: Saúde indígena. Síntese: "Apurar omissão na prestação de serviços de saúde a Cláudio José Camilo Apurina, portador de insuficiência renal crônica com indicação de transplante". Representante: CLÁUDIO JOSÉ CAMILO APURINA. Representado: FUNASA/SESAI. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /07/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o direito à vida é direito indisponível, inerente a toda a pessoa humana, essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as últimas informações existentes nos autos sobre a situação clínica do representante datam do ano de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, alterando-se o seu objeto para "Apurar omissão na prestação de serviços de saúde a Cláudio José Camilo Apurina, portador de insuficiência renal crônica com indicação de transplante".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Chefe do DSEI Manaus para que preste informações atualizadas sobre a situação clínica de Cláudio José Camilo Apurina, paciente portador de insuficiência renal crônica, com indicação para transplante, que se encontra sob assistência da FUNASA/CAsai Manaus desde o ano de 2003, devendo informar, caso ainda não tenha sido realizado o transplante, que fatores estão atualmente impedindo a realização do procedimento.

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Preparatório: 1.13.000.000220/2008-95. Assunto: Saúde. Síntese: "Apurar omissão da Prefeitura de Manaus na gestão de recursos repassados para atenção à saúde indígena (Portaria MS n. 2.656/2007)". Representante: Lideranças indígenas. Representado: FUNASA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a ausência de respostas em relação ao fixado em ata de reunião de fls. 1054 e 1055;

CONSIDERANDO que expirou o prazo estabelecido no despacho, em cotas, de fls. 1057 e comunicado por meio dos ofícios de fls. 1059 a 1061;

CONSIDERANDO que a SEMSA, por meio do ofício n. 2944/2011-GABIN/SEMSA, solicitou audiência para tratar da questão;

CONSIDERANDO que não foi realizada a audiência mencionada no despacho proferido em cotas no ofício n. 2944/2011-GABIN/SEMSA;

CONSIDERANDO que, por meio de comunicação telefônica, a SEMSA solicitou nova audiência para tratar da questão;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência no âmbito desta PR/AM com o Secretário Municipal de Saúde e membros da Secretaria no dia 1º de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que foram apresentadas propostas, discutidas juntamente com o DSEI Manaus, para aplicação do saldo remanescente do IAB/PI em programas de saúde destinados a indígenas no âmbito do Município de Manaus;

CONSIDERANDO que restou acordado que tais propostas devem ser submetidas à aprovação do Conselho Distrital de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e posteriormente encaminhadas ao Ministério Público Federal para análise;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos, resolve:

Converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 397, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peças de Informação nº 1.32.000.000089/2011-14, instaurado com o resumo "Representação formulada pela Comunidade Indígena Muturuka no qual relata as precárias condições em que se encontra a Escola Estadual Indígena José Alamano e pleiteia intervenção do MPF junto a Secretaria de Educação para que esta proceda à reforma e ampliação daquela Escola.";

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado em razão de carta encaminhada pela Comunidade Indígena Muturuka (fl.04)

CONSIDERANDO que na fl. 17 consta Ata de Reunião, realizada nesta Procuradoria, cujo objetivo foi discutir os problemas de reforma e ampliação da referida escola, além da implementação e funcionamento do Ensino Médio nas Comunidades de Muturuka;

CONSIDERANDO que os problemas relativos a construção, reforma e ampliação de escolas em Terras Indígenas no Estado de Roraima são frequentes, o que leva a necessidade de intenso acompanhamento por parte desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima solicitando informações a respeito de licitações, convênios para a execução de obras de reforma e ampliação da referida escola, principalmente naquilo que tangência convênios firmado ou que possuem previsão ou dotação orçamentária para serem executados;

4. Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação solicitando informações a respeito da possibilidade de ampliar a escola para atender o Ensino Médio;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 399, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000314/2011-12, sob rubrica "Representação anônima acerca de suposta irregularidade do Processo Seletivo realizado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI para contratação de enfermeiros para o Distrito Yanomami", em que consta que a contratação de enfermeiros pela SESAI se deu em inobservância dos princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta elementos como: inexistência de edital, convocação para provas por telefone e ausência da publicidade dos resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie à SESAI/DF, com cópia da denúncia (fl.04), para que se manifeste sobre o fato;
4. Oficie ao DSEI-Y para que tome ciência do teor da denúncia e informe o quantitativo de pessoas contratadas por concurso público, bem como indique as respectivas portarias de nomeação;
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 400, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000011/2007-13, instaurado com o resumo "Municipalização da Escola Indígena Padre José Anchieta" a partir de documento encaminhado a esta Procuradoria da República, pela Comunidade Indígena Barro, Região Surumú, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual solicita a anulação do decreto de homologação nº. 7617/2006, feito pelo Governo do Estado que municipaliza a escola indígena Padre José Anchieta;

CONSIDERANDO que na fl. 64 a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto (SECD) afirma que em 27 de Abril de 2007 o Sr. Prefeito de Pacaraima enviou ofício "devolvendo" a escola ao Estado, alegando que o município não dispõe de recurso necessário para manter o estabelecimento de ensino e que na fl.157 encontra-se Decreto que revoga o Decreto nº. 7617/2006 ;

CONSIDERANDO que as demandas por reforma da escola por parte da comunidade data de antes de 2007, sendo que até o momento não foi concluída nenhuma reforma, apesar das promessas por parte do Estado;

CONSIDERANDO que na fl.355, em Julho de 2010, a SECD faz referência ao processo licitatório nº. 017001.007864/10-08, cujo objetivo é promover a reforma geral do referido estabelecimento educacional;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a SECD para que forneça informações sobre qual é a situação da reforma na escola Padre José Anchieta e se processo licitatório nº. 017001.007864/10-08 foi concluído;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000094/2009-02, sob rubrica "Concurso Estadual para cargos de magistério da carreira indígena", em que houve denúncia de irregularidade na contratação de professores para educação indígena, porque no diário oficial de 19 de fevereiro de 2009 (fl.11) há convocação de aprovados em caráter temporário, sendo que o concurso válido, nº 003/2007, homologado em 11 de fevereiro de 2009, não estava sendo respeitado (fl. 09);

CONSIDERANDO que, mesmo esclarecido este ponto (fls.36 a 38), e normalização das nomeações pelo concurso 003/2007, novos problemas advieram, a saber, que grande parte dos professores contratados não eram indígenas (fl. 61), o que contraria o disposto na Lei Estadual Complementar 041/01/RR, art. 65º, na Resolução 03/99 da CEB do CNE, arts. 6º e 8º, o que resultou na suspensão das contratações por este concurso (fl. 43);

CONSIDERANDO que, segundo ofício da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos (fls. 65 a 68), houve realização de processo seletivo simplificado para suprir carência em escolas situadas em área indígenas, nos termos da Lei 323/2001, mas que, no entanto, a liminar que suspende o certame 003/2001 foi cassada, o que fez prosseguir as nomeações do concurso inicial (de não-índios);

CONSIDERANDO que o processo seletivo simplificado não cobriu todas as escolas demandantes, dispondo apenas de professores não-índios, e que estes não são aceitos pelas Comunidades Indígenas, mas que a Secretaria de Educação precisa respeitar os atos normativos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos para que informe como está sendo realizada a contratação de professores para a educação indígena, tendo em vista os problemas ocorridos em 2009, suscitados pelo concurso nº 003/2009;
4. Oficie-se à OPIRR para que informe como está sendo realizada a contratação de professores para a educação indígena por parte da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, em especial se está havendo observância aos dispositivos legais que regulamentam a educação indígena (Resolução 03/99 da CEB do CNE; Parecer nº 14/99, Item 5; Lei Complementar 041/01/RR);
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 404, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000427/2010-29, sob rubrica "Representação formulada pela Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR), na qual relata ter solicitado insumos agrícolas à Secretaria da Agricultura e, quando indagada àquela sobre o fornecimento do material obtiveram como resposta que o mesmo já havia sido repassado à Secretaria do Índio, que negou haver recebido qualquer material destinado à APIRR", em que a APIRR lamenta o tratamento recebido pela Secretaria do Índio;

CONSIDERANDO que na carta consta informação que, segundo informação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, os insumos agrícolas solicitados pela APIRR já teriam sido repassados para a Secretaria do Índio para repasse à APIRR;

CONSIDERANDO que na carta consta também que, ao procurar a Secretaria do Índio, teria sido alegado "que não iria receber nada que fosse para a APIRR, e que não tratava de nenhum assunto referente à mesma";

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie à APIRR, com cópia das fls.04 a 07, para que informe se algum repasse dos insumos agrícolas ali relacionados já ocorreu por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA ou da Secretaria do Índio;
4. Oficie à Secretaria do Índio e Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA para que informem sobre o cronograma de repasse de insumos agrícolas por parte do Governo do Estado de Roraima às comunidades indígenas de Roraima, bem como informações sobre o repasse solicitado pela APIRR - Associação dos Povos Indígenas do Estado de Roraima (APIRR), conforme relação às fls. 04 a 07;
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 405, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000114/2011-51, sob rubrica "Indígenas e Minorias. Representação formulada por João Viana de Almeida. Tuxaua da Comunidade Reforma e Silvio da Silva, Presidente da Sodiurr, na qual relatam o furto de 38 cabeças de gado pertencentes à indígena Ernestina de Souza, ao tempo em que relata a suspeita de que o furto tenha sido praticado pela Comunidade Indígena Lameiro-Normandia, solicitando providências aos órgãos competentes, tendo em vista o agravamento dos conflitos entre as duas comunidades", em que representantes da SODIURR oferecem denúncia de abate ocorrido em 16 de fevereiro de 2011 de rebanho (38 cabeças) de Ernestina de Souza, supostamente praticado por comunidade rival Lameiro-Normandia (fl. 04);

CONSIDERANDO que consta no boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia de Normandia queixas de agressão física, ameaça contra Ernestina de Souza, ocorridas em 19 de janeiro de 2011, suscitadas por disputas de terra (fl. 06);

CONSIDERANDO que ofício FUNAI (fls. 09 e 10) consta que "a Coordenação Técnica local de Normandia/RR, com jurisdição naquela região, fará uma verificação in loco, para o levantamento de dados sobre o caso em tela;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie à FUNAI, com cópia das fls. 09 e 10, requisitando informações sobre o resultado da verificação in loco realizado pela Coordenação Técnica de Normandia/RR sobre os fatos ali relatados;
4. Oficie à Procuradoria Federal Especializada em Direitos Indígenas e Indigenista - AGU, com cópia das fls. 09 e 10, solicitando responder se tomou conhecimentos dos fatos ali relatados e se há algum procedimento pertinente em andamento nessa Procuradoria;
5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 410, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e



CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000416/2010-49, instaurado com o resumo "Existência de processo de licenciamento ambiental realizado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima (FEMACT), para extração de ouro nos limites da Terra Indígena Yanomami.":

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado por denúncia encaminhada pela Hutukara Associação Yanomami no qual encaminha informações sobre o processo de Licenciamento Ambiental FEMACT 01198/10-01;

CONSIDERANDO que, segundo a Hutukara, o referido processo possui Autorização de Pesquisa no DNPM n. 884.021/2009 e 884.022/2009, além de Alvará de Pesquisa no mesmo Órgão nº.12.552/2009;

CONSIDERANDO que a há necessidade de assegurar que haja proteção das Terras Indígenas contra atuação de garimpeiros e projetos que possam vir a prejudicar a realidade cultural dessas comunidades;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie-se a Estação Ecológica de Maracá, com cópia das páginas 04/05 e 14/ 19 para que avalie se a área do empreendimento encontra-se na área pretendida pela ampliação;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 411, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos nas Peças de Informação nº 1.32.000.000013/2011-81, sob rubrica "Indígenas e Minorias. Ofício encaminhado por Alsenir Segundo, Coordenador Regional Baixo Cotingo, no qual solicita informações acerca de possível autorização para pesquisa em área indígena, tendo em vista que uma aeronave tem realizado constantes sobrevoos na Serra do Pium e na Serra da Serrinha";

CONSIDERANDO que o comunicante informa que uma aeronave sobrevoa acima do rio, na Serra do Pium e Serra da Serrinha;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve:

Determinar o seguinte:

1. Converta-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie ao Coordenador Regional Baixo Cotingo para que informe se a comunidade tem observado aeronaves em atividade suspeita sobrevoando a região da Serra do Pium e Serra da Serrinha;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.894, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000178.2011.01.003/2 - 303, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PORCIÚNCULA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao atraso de salário de seus empregados, não pagamento de adicional noturno, ausência de comunicação prévia da concessão de férias e não pagamento do terço constitucional;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000178.2011.01.003/2 - 303, em face de ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PORCIÚNCULA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996 e o Plano de Correções Ordinárias - 2011, resolve:

- I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Recife - PE, no período de 20 a 22 de setembro de 2011;
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COUTINHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre o regulamento para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de Promotor de Justiça Adjunto.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício das atribuições previstas no art. 166, inciso I, alínea "b", e art. 186, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, tendo em vista o que consta o processo nº 08190.035320/09-03 e de acordo com o deliberado na 184ª e na 185ª Sessões Ordinárias, realizadas, respectivamente, nos dias 15 de julho de 2011 e 9 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 7º; o artigo 8º; o artigo 14; o artigo 15; o artigo 28 e seu parágrafo único; o § 1º do artigo 44; o § 3º do art. 58; o § 2º do artigo 65 e incluir o § 4º no artigo 65, todos da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, publicada no DOU nº 97, seção 1, de 23 de maio de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Concurso, caso não integre a Banca Examinadora do Concurso, poderá arguir os candidatos durante a prova oral, sem, contudo, atribuir-lhes notas."

"Art. 8º O Conselho Superior aprovará calendário com as datas dos atos e das provas do certame."

"Art. 14. O valor máximo da taxa de inscrição corresponderá a até 1,5% (um vírgula cinco por cento) do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado e seu pagamento será feito pelo candidato na forma estabelecida no edital de abertura do concurso."

"Art. 15. O candidato, comprovadamente sem condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição, poderá requerer ao Presidente da Comissão de Concurso sua isenção, mediante requerimento específico, até 15 (quinze) dias antes do término do prazo para as inscrições preliminares."

"Art. 28. O gabarito oficial da prova objetiva será divulgado em até 3 (três) dias úteis após a realização da prova, no endereço eletrônico do MPDFT e, se for o caso, na página de internet da instituição especializada executora."

Parágrafo único. Nos 2 (dois) dias seguintes à divulgação do resultado da Prova Objetiva, no Diário Oficial da União, o candidato

poderá requerer vista da folha das respostas e, em igual prazo, a contar do término do prazo para vista, apresentar recurso dirigido à Banca Examinadora."

"Art. 44. (...)

§ 1º Os cursos referidos no "caput" deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos, nem de atividade jurídica de outra natureza."

"Art. 58. (...)

§ 3º Caso a Comissão do Concurso decida que o candidato não contemple condição de deficiente físico, ele passará a concorrer às vagas não reservadas."

"Art. 65. (...)

§ 2º A candidata que seja mãe lactante deverá comunicar esta condição, por escrito, à Comissão de Concurso, até 10 (dez) dias antes da realização das provas respectivas, para a adoção das providências necessárias pela Secretaria do Concurso.

(...)

§ 4º. O tempo total utilizado para amamentação somente implicará acréscimo na duração fixada para realização das provas até o máximo de 30 (trinta) minutos."

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador de Justiça/Conselheiro-Relator

VITOR FERNANDES GONÇALVES
Procurador de Justiça/Conselheiro-Secretário

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2011 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretário do Plenário em substituição: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 19 horas e 13 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes, justificadamente, os Ministros Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues e José Jorge, bem como o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata Nº 28, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 3 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de Nº s:

- TC-003.932/2011-7 e TC-025.168/2011-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-005.769/2010-8, TC-006.051/2011-1, TC-013.065/2011-4, TC-019.301/2011-1 e TC-023.403/2009-9, de relatoria do Ministro José Jorge;
- TC-005.368/2009-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-010.451/2011-0 e TC-017.201/2010-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir listadas e proferiu os Acórdãos de Nº s 2105 a 2107.

- Relação Nº 39, do Ministro Raimundo Carreiro, que contém o processo Nº TC-013.035/2005-4;
- Relação Nº 23, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que contém o processo Nº TC-004.696/2011-5; e
- Relação Nº 35, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que contém o processo Nº TC-033.362/2010-6.